



C E A R Á

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

19. 89.....

MENSAGEM Nº 04

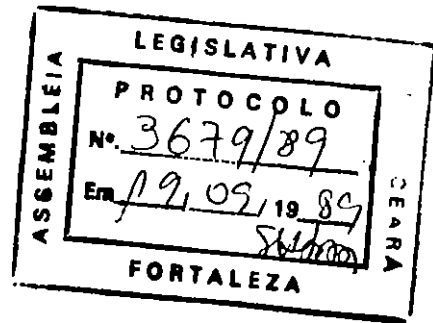
DO TRIBUNAL DE CONTAS		DISTRIBUIÇÃO
Nº DE ORDEM:	PROC. Nº 3679/89	
ESPÉCIE:	MENSAGEM Nº 04	
DATA DO DOCUMENTO:	18.09.89	
DATA DA ENTRADA:	19.09.89	
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS	
PROCEDÊNCIA:	NESTA	
*OBSERVAÇÕES:	REAJUSTA O VENCIMENTO BÁSICO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

8008 27 89



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

Mensagem nº 04 /89



Fortaleza, 18 de setembro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Regularmente autorizado pelo Plenário desta Corte, em sessão desta data, e embasado nos arts. 96, item II, letra b, da Constituição do Brasil, e 34, da Carta Política Cearense, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação da Assembléia Legislativa do Estado o Projeto de Lei incluso, que reajusta o vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará.

A proposta se esteia na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que resultou na Resolução nº 03, anexa (D. da Justiça de 14.09.89), em virtude da qual foi fixado, com base no art. 4º da Lei nº 11.585, de 10 de julho de 1989, o vencimento básico dos Senhores Desembargadores, no valor de NCz\$ 3.321,98 (três mil, trezentos e vinte e um cruzados novos e noventa e oito centavos).

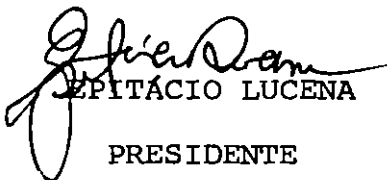
Tendo em vista que, por força de equiparação constitucional, os Conselheiros desta Corte têm "as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, VENCIMENTOS E VANTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

GENS" dos Senhores Desembargadores, conforme estatuem, imperativamente, o artigo 52, § 1º, da Carta Política do Estado, e o artigo 73, § 3º, e 75, combinados, da LEX FUNDAMENTALIS do País, é fora de dúvida que aos integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas assiste o direito de ter o seu vencimento reajustado em valor igual ao dos eminentes Desembargadores.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevada estima e distinta consideração.


EPITÁCIO LUCENA
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO FRANCISCO PINHEIRO LANDIM,

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE LEI

Reajusta o vencimento básico dos Conse
lheiros do Tribunal de Contas do Ceará e
dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros ' do Tribunal de Contas do Ceará é fixado em NCz\$ 3.321,98 (três mil, trezentos e vinte e um cruzados novos e noventa e oito centavos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos Con- selheiros aposentados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que te- rão a vigência a que alude o seu art. 1º.

INCLUIVA LE NO EXPEDIENTE

Em: 19 de Setembro de 1989.

Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº. 34, 89 - TC
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / ~~ORDEN~~ DA 70ª sessão
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(+) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PRESUMIDO (Art. 179, item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHA-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 19 / 99 / 89

De acordo com o Art. 224
Regimento Int. encaminho-se
à Coordenadoria das
Comissões
Em 21 / Setembro / 1989

Primeiro Secretário

Comissão Conjunta:

Aprimoramento o parecer formal ref do
cap. Alcan Continuo.

Aprimorados 2 Emendas

ref. dos Comissários, em 28/09/89

[Signature]
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça
Aprimoramento o parecer formal ref do
cap. Fausica Célulo.

ref. dos Comissários, 28/09/89

Aprovado em votação inicial
Em, 28 de 09 de 1989
[Signature]
SECRETÁRIO

[Signature]
Presidente

Aprovado em votação final
Em, 28 de 09 de 1989
[Signature]
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/89 - TC

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 28 de 09 de 1989

SECRETÁRIO

Reajusta o vencimento básico dos
Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará é fixado em NCz\$ 3.321,98 (três mil, trezentos e vinte e um cruzados novos e noventa e oito centavos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Parágrafo único - Procedido o presente reajuste, a revisão do valor do vencimento básico dos Conselheiros será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos Conselheiros aposentados, observado o teto de remuneração do Poder Judiciário no Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que terão a vigência a que alude o seu art. 1º.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATAR

Francisco de Assis
Francisco de Assis

EMENDA Nº

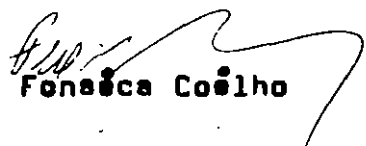
02

Aprovada

Art. 1º

Parágrafo Único - Procedido o presente reajuste, a revisão do valor do vencimento básico dos Conselheiros^{es} será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1989


Dep. Fonseca Coelho

EMENDA Nº 02

Art. 1º

Parágrafo Único - Procedido o presente reajuste, a revisão do valor do vencimento básico dos Conselhos será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1989


Dep. Fonseca Coelho

Apuradora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

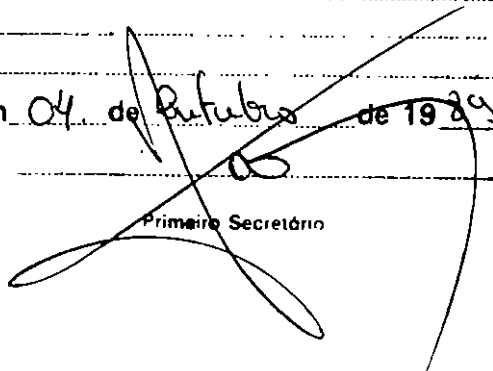
Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos Conselheiros aposentados, observado o teto de remuneração do Poder Judiciário no Estado.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1989


Dep. Fonseca Coelho

A DIRETORIA GERAL *Para*
Providenciar o auto-
gráfico de lei.

Em 04. de Outubro de 1989.


Primeiro Secretário

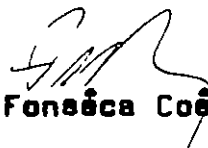
EMENDA Nº

01

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos Conselheiros aposentados, observado o teto de remuneração do Poder Judiciário no Estado.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1989


Dep. Fonseca Coelho

PROVIDENCIA DE AUTOGRAFO No. 84/89

EM 29 / 09 / 89

Irani Riomar

LEI Nº. 11.612 de 03/10/89

PUBLICADA em 05/10/89

Leiliana Maria Diogenes de Sousa

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM, 19 / 10 / 89

DIRETOR GERAL